



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

LEI Nº 457/86, de 31 de Dezembro de 1.986

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MU
NICIPAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS DECRETA;
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Estatuto e seus Objetivos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira de
Pessoal do Magistério Público Municipal de Dianópolis, discipli
na o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades especí
ficas.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para os fins desta
Lei, classifica-se em:

- I - Professor;
- II - Especialistas em Educação.

Parágrafo Único - São funções do Magistério as atri
buições do Professor e do especialista em educação, que minis
tram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e
avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas uni
dades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de ma
gistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins não didáticos;

§ 2º - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Valorização do Magistério

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Dianópolis, por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do magistério:

- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;
- IV - Possibilidade de acesso funcional;
- V - Incentivo à livre organização de categoria juntamente com a comunidade, como valorização do Magistério participativo;
- VI - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos e cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;
- VII - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes e Suplementar:

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria 'de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Cargos

SEÇÃO I

DO Professor

Art. 7º - São as seguintes as classes dos professores:

- I - Professor Classe "A"
- II - Professor Classe "B"
- III - Professor Classe "C"
- IV - Professor Classe "D"
- V - Professor Classe "E"

[Handwritten signature]
Izilda Correia de Oliveira
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 8º - Para provimento do cargo do Professor Classe "A", exige-se habilitação específica do 2º Grau.

Art. 9º - Para provimento do cargo do Professor Classe "B", exige-se habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.

Art. 10º - Para provimento do cargo do Professor Classe "C", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 11º - Para provimento do cargo do Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.

Art. 12º - Para provimento do cargo do Professor Classe "E", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

SEÇÃO II

Do Especialista em Educação

Art. 13º - São Especialista em Educação:

I - Administrador Escolar "A", "B" e "C"

II - Supervisor Escolar "A", "B" e "C"

III - Orientador Educacional "B" e "C"

Art. 14º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar "A" ou Supervisor Escolar "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 15º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 16º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe "C",



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

exige-se habilitação específica de pós-graduação "lat-sensu".

SEÇÃO III

Da Progressão Funcional

Art. 17º - A Progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 18º - Cada Classe do Quadro Permanente terá 04 (quatro) referência e a progressão funcional do servidor se fará cada 03 (tres) anos (efetivo) digo, de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 19º - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre salário ou vencimento.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 20º - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos que, tendo-se habilitado em concurso público, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 21º - Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:

- I - Nomeação;
- II - Contratação;
- III - Ascensão Funcional;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 22º - A nomeação diz respeito a cargos professores e especialistas em educação, via concursos públicos ou a cargos em comissão, como tal Definidas em Leis, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidas os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III

Da Contratação

Art. 23º - A admissão de professores e especialistas em educação far-se-a, também, mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico da CLT.

Parágrafo Único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, por prazo de um ano, prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV

Da Ascensão Funcional



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 24º - A ascensão funcional dar-se-a pela passagem do ocupante de cargo do magistério para nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

Art. 25º - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 26º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração municipal.

SEÇÃO V

Da Transferência

Art. 27º - Dar-se-a transferência:

- I - De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;
- II - De um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;
- III - De um cargo de especialista em educação para ou tro dentro da mesma categoria funcional.

PA rágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 28º - Não terão a transferência os professores e especialistas:

- I - Que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - Que estejam afastados das atividades do magistério.

SEÇÃO VI

Da Readaptação



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 29º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatíveis com a capacidade do Servidor e dependerá de inspeção médica.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 30º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 31º - A substituição será obrigatória quando o* afastamento for superior a 15 (quinze) dias cabendo ao dirigente de escola a indicação do substituto.

Art. 32º - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, faz-se-a a substituição por meio de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição e título de horas extras;
- II - Professor estranho ao quadro, de preferencia com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;
- III - Monitor estagiário nas respectiva habilitação.

Art. 33º - Serão considerados monitores estagiários:

- a - monitores estagiários dos cursos de licenciatura plena; após o 6º período, para o ensino de 5ª a 8ª série do ensino de 1º grau, a título de pró-labore;
- b - monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º Grau, para ensino de 1ª a 4ª série, a título de pró-labore.



TÍTULO IV

Da Posse de Exercício

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 34º - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do magistério público municipal.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 35º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 36º - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 37º - O exercício iniciado dentro de 30 (trinta) dias, à contar da data de vigência do ato.

Art. 38º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deve exercer as suas funções.

Art. 39º - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

- I - Férias
- II - Casamento
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filhos enteados, pai, mãe e irmão (até 3 dias);
- IV - Nascimento de filho, por um dia;
- V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada doze meses;
- VI - Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VII - Nos casos de estágios previsto em regulamento;
- VIII - Participação no cargo de jurados, por convocação de Justiça.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Art. 40º - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesses do serviço;
- II - Para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução das tarefas relativas à educação ou afins;
- III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

IV - Para exercer cargo de, digo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações Federais, Estaduais ou Municipais, em áreas de educação e recursos humanos;

V - Para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de Classe.

Art. 41º - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerimento deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A Licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direito e vantagens previstas nesse Estatuto, e será concedida pela Secretaria de Administração do Município, ou vida a Secretaria da Educação.

§ 4º - A administração pública Municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo a licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato de trabalho.

§ 5º - O servidor, em licença para tratamento de interesse particular ou cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, desistir da licença ou da suspensão contratual, assumindo, de imediato suas funções.

Art. 42º - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

É competente:

§ 1º

- I - O Prefeito do Município, quando se tratar de curso fora do Estado;
- II - O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida de parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43º - O servidor do magistério que exercer o cargo de Chefia, direção assessoramento postulamente de cargo eletivo, será afastado do exercício desde em que for registrada a sua candidatura pela justiça Eleitoral, até o dia seguinte a realização do pleito.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação

Art. 44º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico-científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 45º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

TÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 46º - O Professor de ensino regular supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau, e nas Classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho, fixado em vinte horas semanais, mais 05 (cinco) horas-atividade.

Art. 47º - O professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do 1º Grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aulas, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a - CH - 20 - 15 horas-aula semanais e 05 (cinco) horas-atividade;

b - CH - 40 - 30 aulas semanais e 10 (dez) horas-atividade.

§ 1º - As horas-atividade do professor serão efetivamente prestadas nas unidades escolares.

§ 2º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

§ 3º - Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados, de efetivo exercício, com determinação da carga horária, o professor ou especialista em educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 48º - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixado, de preferência, em 40 (quarenta) horas semanais.



TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art. 49º - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 50º - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função a ascensão funcional nos termos deste estatuto.

Art. 51º - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo desempenho eventual de provas ou concursos públicos, bem assim, de professores de Curso de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento, regularmente instituído por força da necesidade do serviço sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - gratificação de permanência em atividade específica.

Art. 52º - O professor e/ou especialista em educação designada para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito Municipal, Estadual e Federal nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 53º - Os servidores do magistério que assumiram cargos de Direção de Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação de Projetos, farão jus à gratificação mensal correspondendo a:

- I - Escola Classe "A"
- II - Escola Classe "B"
- III - Escola Classe "C"

Art. 54º - Aos professores e regentes de ensino que exerçam suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovada através do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargo ou função de direção ou que, por designação do Secretário Municipal de Educação, passem a integrar órgãos técnico-pedagógicos da própria Secretaria.

Art. 55º - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situados na zona rural ou em local de difícil acesso.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente condições previstas.

Art. 56º - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da rede Municipal de Ensino.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 57º - Os trabalhos de real significação pedagógica científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação poderão ser publicadas as expensas de municipalidade, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 58º - O Servidor do magistério público municipal em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que represente perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - Cumprir as determinações do estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação Pertinente;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Tratar, com respeito e dignidade a todos os que procurarem valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - Preservar os hábitos de natureza ética;
- V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI - Propor providências que objetivam o aprimoramento educacional;
- VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPÍTULO III

Das Férias



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 59º - Ao Professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.

Art. 60º - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 61º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 62º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 63º - O especialista que não estiver no exercício de suas específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 64º - Os Diretores adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo à escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os Diretores e Diretoras adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 65º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 66º - Os servidores do magistério gozarão de direito à licença, nas mesmas condições que os servidores municipal observando-se o regime jurídico a que pertençam.



TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 67º - O regime dos servidores do magistério obedecerá às normas Gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VIII

Do Quadro Suplementar

Art. 68º - Integração o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargo ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados as seguintes critérios:

- I - Regente do Ensino I (RE - I) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries de 1º Grau, que possuam nível de formação de 4ª Série de ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.
- II - Regente de Ensino II (RE - 2) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries de 1º grau, que possuam nível mais cursos intensivos ou exame de capacitação.
- III - Regente de Ensino III (RE - 3) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exer

[Handwritten signature]
Vitorio Correa de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

cício nas 4 (quatro) primeiras séries de 1º grau, que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º grau.

IV - Regente de Ensino IV (RE - 4) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 4 (quatro) últimas séries de 1º grau do ensino Regular e no 2º Grau que possuam nível superior, e não, magistério.

Parágrafo Único - Os regentes de ensino previstos neste artigo terão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

Da Classificação das Unidades Escolares

Art. 69º - As Unidades Escolares Municipais serão classificadas, de acordo com o número de turnos em que funcionam e o grau de escolaridade ministrado em Escolas de Classes "A", "B" e "C".

Art. 70º - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e pelo Diretor Adjunto, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola Classe "A"

Que funcione nos três turnos com turma de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 8ª série de ensino regular e/ou supletivo ou apenas da 2ª fase do 1º Grau.

II - Escola Classe "B"

Que funcione em três turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 4ª série, além do ensino supletivo, ou aquele que ofereça cursos profissionalizantes.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

III - Escola Classe "C"

Que funcione em dois turnos, com turma de Educação Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série.

I Diretor

Parágrafo Único - As escolas multigraduadas da zona rural não terão Diretor nem Diretor Adjunto e sim um professor responsável.

TÍTULO X

Das Funções Gratificadas

Art. 71º - Ficam estabelecidas as seguintes funções da Diretor de Direção e de Coordenação pedagógica:

FGM - 1 - Diretor da Escola Classe "A"

FGM - 2 - Diretor de Escola Classe "B" e Diretor Adjunto de Escola Classe "A" e Coordenador Pedagógico de Escola Classe "A".

FGM - 3 - Diretor de Escola Classe "C", Diretor Adjunto de Escola Classe "B" e Coordenador de Projetos Especiais.

FGM - 4 - Professor responsável por escola multigraduada.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 72º - Os Salários dos Quadros Permanentes e Suplementar do Magistério serão reajustados em Maio e Novembro, com índice igual ou superior ao estabelecido para o salário mínimo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 73º - Os Diretores da Escola serão eleitos em eleições diretas pela comunidade escolar, de acordo com regulamentação a ser elaborada com a participação dos professores.

Art. 74º - A carga horária de trabalho dos Diretores, Diretores Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos e Coordenadores de Projetos Especiais e Professor responsável obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 75º - Os atuais Diretores de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 76º - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de Classes para reivindicar seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 77º - Os professores e especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

Art. 78º - Para a designação de Diretor e Diretor Adjunto de escolas municipais que o candidato atenda aos seguintes requisitos:

- a - possuir habilitação específica para o magistério;
- B - possuir pelo menos, 3 (tres) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 01 (um) ano na escola que dirigirá.

Art. 79º - As atribuições de Secretário de Escola Municipal, serão exercidos por servidores portadores de certificado de curso de 2º Grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação fixada para o Diretor da unidade escolar onde presta serviço.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 80º - A Secretária Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

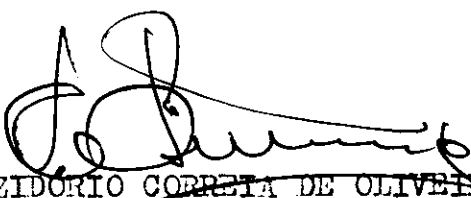
Art. 81º - A função do Coordenador Pedagógico que coordena, supervisiona e avelia o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das Escolas Classe "A", será exercida por servidor portador de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar, com 02 (dois) anos no mínimo de experiência na função.

Art. 82º - Aplicar-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 83º - Os casos omissos no presente Estatuto, se rão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal da Educação.

Art. 84º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de Dezembro de 1.986


IZIDÓRIO CORREIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

QUADRO PERMANENTE

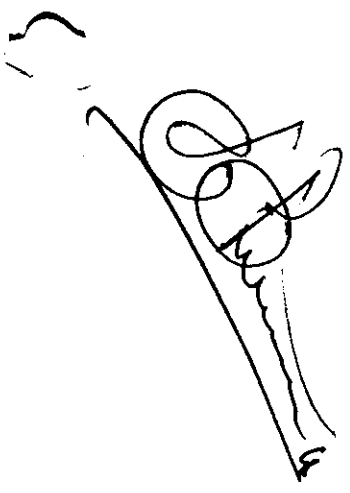
PROFESSOR

CLASS E NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO	
Professor	A	QP	Magistério de 1º Grau ou equi- valente.	1ª a 4ª série do 1º Grau-2 atividades correlatas.	B,C,D,E	AE-A,B,C
	B	QP	Magistério de 1º Grau ou equi- valente mais estudos adicion.	1ª a 5ª série do 1º Grau-2 atividades correlatas.	C,C,E	AE-A,B,C
	C	QP	Licenciatura Curta	1ª a 8ª série do 1º Grau-2 atividades correlatas.	D,E	AE-B,C
	D	QP	Licenciatura Curta mais estu- dos adicionais	1ª a 8ª série do 1º Grau- e 1ª e 2ª série do 2º Grau-2 atividades correlatas.	E	AE-B,C
Professor	E	QP	Licenciatura Plena	Todo o ensino de 1ª e 2ª graus-atividade correlatas.		

DOCENTE LÍNGUA

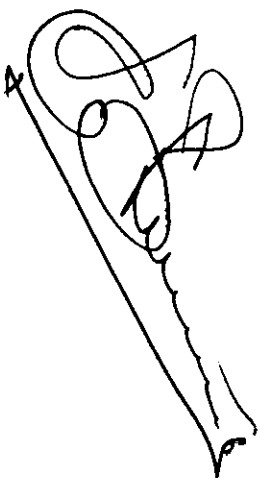
Adm. Escolar	AE-A	QP	Licenciatura Curta	Unidade escolar de 1º Grau unidade da SE atividades correlatas.	B e C	D, E
Adm. Escolar	AE-B		Licenciatura curta acrescida de estudos adicionais pelo 2º ano.	Unidade escolar de 1º Grau da SE, atividades correla- tas.	C	E
666666						
Adm. Escolar	AE-C	QP	Licenciatura Plena	Unidade Escolar de 1º e 2º Graus, unidade da SE, ati- vidades correlatas.		
Sup. Escolar	SE-C					
Orient. Educ.	DE-C					

21



ESPECIALISTA

CLASSSE	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO	
						ASCENSÃO	TRANSFERRÊNCIA
Adm. Escolar Sup. Escolar	AE-A	QP		Licenciatura curta	Unidade Escolar de 1º Grau Unidades da SE Atividades correlatas.	B e C	D, E
Adm.	AE-B	QP		Licenciatura curta acrescida de estudos noturnos pelo menos 1 ano.	Unidade Escolar do 1º Grau da SE, atividades correlatas.	C	F
Adm. Escolar Sup. Escolar Ori. Educac.	AE-C SE-C DE-C	QP		Licenciatura plena	Unidade Escolar do 1º Grau e 2º Grau, unidades da SE, atividades correlatas.		



ANEXO II

CLASSE	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Regente de Ensino	I	RE-I		4ª série de ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.	Exercício nas 4 primeiras séries de 1º Grau. é
Regente de Ensino	II	RE-II		3ª série de ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.	Exercício nas 4 primeiras séries de 1º Grau. é
Regente de Ensino	III	RE-III		Nível de formação igual ou equivalente ao 2º Grau.	Exercício da 1ª a 3ª série do ensino do 1º Grau.
Regente de Ensino	IV	RE-IV		Nível superior ao 2º e 3º graus e 4º grau em educação.	Exercício no 1º e 2º graus.

[Handwritten signature]

2

3

P A R E C E R

Somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei que cria o Estatuto do Magistério Municipal , pelos motivos que esclarecemos:

- 1 - porque ele vem disciplinar a carreira do pessoal ligado à área do ensino público municipal, regulamentando suas atividades, estabelecendo direitos e vantagens, deveres e obrigações aos seus servidores, no sentido de .. conseguir melhor aproveitamento e aprimoramento do ensino público municipal;
- II - é que a criação do Estatuto além de ser eficaz e de interesse ao desenvolvimento do ensino, decorre de uma exigência legal, sem o que o Município deixará de perceber os recursos oriundos da esfera federal e outros.

Este é o nosso parecer.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Dianópolis, aos 30 dias do mês de dezembro de 1.986.



João Leal Costa
Relator de Constituição, Justiça e Redação.